

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CMULHER)

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relatora: Deputada ELY SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 248, de 2025, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Projeto de Lei nº 248, de 2025, de autoria do Deputado Lafayette de Andrade, propõe a inclusão do artigo 147-B na Lei nº 9.503/1997, garantindo às candidatas gestantes o direito a um prazo mínimo de seis meses após o parto para concluir o processo de habilitação para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A proposição visa reconhecer as dificuldades físicas, psicológicas e emocionais enfrentadas pelas gestantes, especialmente no final da gestação e no período pós-parto, assegurando que não sejam prejudicadas na concretização de seu direito de dirigir veículos automotores.

O autor destaca que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece o princípio da proteção à maternidade como direito



* CD256227579700 *

social fundamental, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, e que o Estado deve adotar medidas para promover condições adequadas às gestantes em diferentes contextos da vida social e profissional.

O projeto segue a linha de outras legislações que preveem prorrogação de prazos e benefícios específicos às gestantes, como:

- 1) Lei nº 14.925/2024 (adiamento para conclusão de cursos de ensino superior);
- 2) Lei nº 13.536/2017 (prorrogação de bolsas de estudo);
- 3) Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que prevê a suspensão de prazos processuais à advogada gestante;
- 4) Tema 973 do STF (adiamento de teste de aptidão física em concurso público).

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); à Comissão de Viação e Transportes (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 6 2 2 7 5 7 9 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à mulher, nos termos do inciso XXIV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em análise é meritório e oportuno, por atender a um segmento social que necessita de especial proteção estatal: as mulheres gestantes.

O processo de habilitação exige concentração, aptidão física e estabilidade emocional, condições que podem ser comprometidas durante o período gestacional e no puerpério. O reconhecimento legal dessa condição representa avanço na efetivação dos direitos fundamentais à maternidade, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de oportunidades.

A medida proposta não cria ônus financeiro ou administrativo relevante para o Estado, tampouco gera entraves burocráticos ao Sistema Nacional de Trânsito. Ao contrário, promove segurança jurídica e humanização na aplicação das normas de trânsito.

Cumpre ressaltar e parabenizar o autor, Deputado Lafayette de Andrada, pelo genialismo e brilhantismo da proposição apresentada. O Projeto de Lei nº 248/2025 demonstra sensibilidade, técnica legislativa apurada e profundo compromisso com a valorização da mulher e da maternidade, ao contemplar uma situação



* C D 2 5 6 2 2 7 5 7 9 7 0 0 *

concreta que afeta inúmeras gestantes em todo o país. A iniciativa reflete não apenas a preocupação com a igualdade de direitos, mas também com a dignidade humana e a proteção integral à mulher, evidenciando a atuação responsável e humanitária do parlamentar em defesa de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei nº 248/2025 está em plena consonância com os princípios constitucionais da proteção à maternidade e da promoção dos direitos das mulheres, devendo ser acolhido por esta Comissão.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) se manifestar nos termos regimentais, entendo que a proposição é meritória.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 248, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**
Relatora



* C D 2 2 5 6 2 2 7 5 7 9 7 0 0 *